



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - PR

IPRERINE

CNPJ n.º 04.783.770/0001-09

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer IPRERINE: 10-A/2024

ASSUNTO: Análise do processo de Dispensa de Licitação por Limite nº 02/2024

Objeto: Compra de material permanente - frigobar

Trata-se de consulta realizada pela Diretoria Executiva do IPRERINE, acerca da legalidade da contratação da empresa para fornecimento de material permanente (frigobar).

Inicialmente, infere-se que o parecer jurídico, em processos licitatórios, cumpre a função de análise da legalidade do procedimento, bem como dos pressupostos formais da contratação, que demonstrem o atendimento aos requisitos exigidos, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

Cumpra aclarar ainda que a análise neste parecer se restringe à verificação dos requisitos formais para a deflagração do processo administrativo. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Quanto às contratações públicas, estas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o art. 37, inciso XXI, da CF, determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo gestor público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal infraconstitucional.

Em que a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais seja a dispensa e a inexigibilidade de licitação.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - PR

IPRERINE

CNPJ n.º 04.783.770/0001-09

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária. Contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 75 da Lei nº 14.133/2021 elenca os possíveis casos de dispensa. Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas licitações, compras e contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização de certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

A Lei 14.133/2021, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Depreende-se, pois, que, nesta hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços e compras que envolvam valores de até R\$ 50.000,00.

Conforme demonstrado em pesquisa de preço, o valor total a ser pago pelo serviço/produto se mostra compatível com o limite previsto no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a Administração e que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.

Dezta forma, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 14.133/2021, tais como a comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado e a motivação da decisão da Administração Pública.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - PR**

IPRERINE

CNPJ n.º 04.783.770/0001-09

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame, viável o prosseguimento do processo de dispensa de licitação em seus ulteriores atos.

Portanto, a autarquia municipal atende as exigências da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, principalmente os do interesse público, impessoalidade e economicidade. Deste modo, justifica-se o procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO em razão do valor, para o caso, em específico.

De qualquer modo, cabe ressaltar que os demais procedimentos no que se refere às condições de habilitação da empresa devem ser observados (art. 92, XVI c/c art. 72, V, da Lei nº 14.133/2021). Deste modo, os documentos de habilitação jurídica (art. 66 da Lei de Licitações), regularidades técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira (arts. 67, 68 e 69 da Lei de Licitação), nestes incluídos também a Certidão Negativa de Débitos Trabalhista (CNDT) e declaração referente ao cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da CF, devem se fazer presentes para que se possa efetivar a contratação.

Cumprir mencionar ainda que a existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, ou seja, não pode a Administração Pública assumir, em regra, despesas sem orçamento suficiente para tanto, o que configuraria ato eivado de inconstitucionalidade (art. 167, I e II, CF/1988).

Além de que, conforme se extrai do art. 72, IV, da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deve compatibilizar-se com as leis orçamentárias. E, nesse ponto, convém citar o art. 10, IX, da Lei nº 8.429/1991, e o art. 105 da Lei nº 14.133/2021:

Lei nº 8.429/1991

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

Lei nº 14.133/2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Assim, deverá a entidade demonstrar a compatibilidade orçamentária, bem como a compatibilidade da receita com o PPA, a LDO e a LOA.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - PR

IPRERINE

CNPJ n.º 04.783.770/0001-09

Por oportuno, antes da formalização do contrato, também deverão ser adotados os procedimentos a que se refere o art. 91, § 4º da lei nº 14.133/2021:

Art. 91. (...).

(...).

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a **regularidade fiscal** do contratado, consultar o **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis)** e o **Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep)**, emitir as **certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas** e juntá-las ao respectivo processo.

Igualmente, os requisitos de publicidade também devem ser resguardados, em especial o art. 72, parágrafo único, art. 94, inciso II, todos da Lei nº 14.133/2021, e também o art. 19 da Lei Municipal nº 3.274/2023:

Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

(...)

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

Lei Municipal nº 3.274/2023:

Art. 19. A publicidade dos atos oficiais da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, tais como avisos de licitação, extrato de contrato, termos aditivos, contratações diretas, se dará mediante publicação no Diário Oficial dos Municípios e/ou em jornal de circulação local ou regional e na página oficial do Município.

Em relação ao termo do contrato, quando se trata de dispensa de licitação em razão do valor ou de compras com entrega imediata, **é dispensável a minuta do contrato**, de acordo com o art. 95 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - PR

IPRERINE

CNPJ n.º 04.783.770/0001-09

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

Considerando os fatos acima elencados, bem como da legislação pertinente, o parecer é pela **VIABILIDADE** da contratação/compra direta do objeto requisitado, mediante dispensa de licitação por limite, na forma do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Frise-se, por oportuno, que os critérios e análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido), e a adequação do preço a ser pago pelo serviço, de acordo com os praticados no mercado, constituem avaliação técnica do solicitante. Da mesma forma, em relação à verificação das dotações orçamentárias e especificidades ou cumulação do objeto do procedimento licitatório e do contrato, porventura, deste decorrente.

Dito isto, esclarece-se que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em exame.

É o parecer, s.m.j.

Rio Negro, 4 de abril de 2024.

Loraine Szostak Cubas
OAB/SC 22.781 e OAB/PR 87.564
Matrícula 35-1